



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO

Rua 06 nº 3265 – Alto do Santana – CEP:13504-188 - Rio Claro – São Paulo
e-mail: comercrioclaro@gmail.com

INDICAÇÃO COMERC Nº. 01 de 26 de fevereiro de 2026

(Indica o cumprimento imediato do julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no âmbito dos Processos TC-005241.989.25-0, TC-012523.989.23-4, TC-014474.989.23-3, TC 014747.989-23-4 e 00032.989-26-1e dá outras providências).

CONSIDERANDO que no dia 3/12/2024 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Processo TC-12523.989.23-4, JULGOU IRREGULAR o Contrato nº 34/2022, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro e a Empresa MV, destinado à contratação de monitores de ensino, afirmando que tal procedimento “BURLOU O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, SUBSTITUINDO CARGOS TÍPICOS DO QUADRO PERMANENTE POR MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA”;

CONSIDERANDO que no dia 30/7/2025, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Processo TC-005241.989.25-0, analisando recurso interposto pela Sra. Valéria Aparecida Vieira Vélis, manteve a deliberação em primeira instância, afirmando que: “A CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA TERCEIRIZADA PARA O MONITORAMENTO DE ALUNOS, ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NÃO PODE SER CONSIDERADA REGULAR SE ESSA ATIVIDADE REPRESENTA UMA FUNÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE QUE EXIGE, POR SUA NATUREZA, O PROVIMENTO VIA CONCURSO PÚBLICO”;

CONSIDERANDO que no dia 23/02/2026 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Processo 00000032.989.26-1, assinou o “PRAZO DE 48 HORAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E À SRA. VALÉRIA APARECIDA VIEIRA VÉLIS, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI E APRESENTEM AS JUSTIFICATIVAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS ACOMPANHADAS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DEVENDO ABSTEREM-SE DE EXECUTAR A CONTRATAÇÃO DIRETA AQUI TRATADA”

CONSIDERANDO que no dia 23/02/2026, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Processo 00000032.989.26-1, “ALERTOU QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, III DA LEI



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO

Rua 06 nº 3265 – Alto do Santana – CEP:13504-188 - Rio Claro – São Paulo

e-mail: comercrioclaro@gmail.com

709/1993 [ATÉ DUAS MIL VEZES O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (UFESP) OU OUTRO VALOR UNITÁRIO QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA]”.

CONSIDERANDO que as unidades escolares contam atualmente com diversos serviços de profissionais de serviços de limpeza, serviços de alimentação entre outros, que em tese são contratadas por empresas terceirizadas e que essas não possuem documentos formais que descreva suas atribuições funcionais, vínculos empregatícios contratuais, responsabilidades operacionais ou limites de atuação dos referidos profissionais;

CONSIDERANDO que a falta dessa documentação acima mencionada gera extrema preocupação administrativa, institucional e legal, sobretudo diante da responsabilidade direta da gestão escolar quanto à organização do trabalho e à segurança dos estudantes e servidores.

CONSIDERANDO que essa divergência de informações evidencia grave lacuna administrativa incompatível com os princípios da Administração Pública prevista no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e responsabilidade administrativa e que a inexistência de documentação formal:

- * impede a adequada organização do trabalho e a emissão segura de ordens de serviço;
- * expõe a Direção da unidade a riscos de responsabilização administrativa e trabalhista;
- * configura potencial irregularidade quanto à execução de serviços públicos sem respaldo documental claro;
- * compromete a transparência e a segurança institucional no ambiente escolar.

INDICA:

Artigo 1º - A realização imediata de concurso público para os cargos cujas funções são de natureza permanente, nos termos dos apontamentos do Processo 00000032.989.26-1.

Artigo 2º - O cancelamento da Dispensa de Licitação Emergencial nº 194/2025.

Artigo 3º - A realização de processo seletivo simplificado como forma de dar continuidade ao serviço público até que ocorra o provimento por meio do concurso público.

ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO

PRESIDENTE DO COMERC